



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.720755/2011-16
ACÓRDÃO	2002-010.172 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARISA BRITTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LITÍGIO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário que não ataca a fundamentação expressa do acórdão recorrido, não pode ser conhecida por ausência de litígio e mérito a apreciar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de litígio.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual da Interessada relativa ao ano-calendário 2009 (exercício 2010), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 1.448,89, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 50 a 51), a referida revisão decorreu da apuração de dedução indevida a título de dependentes (R\$ 15.573,60) e despesas médicas (R\$ 3.529,46).

Irresignada, a Interessada apresentou a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 28.

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) nº 958/2009, que foi acrescido pela Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, foi emitido o Despacho Decisório que consta à fl. 61, no qual auditor-fiscal lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO, com base no exposto no Termo Circunstanciado que consta às fls. 59/60, decidiu, para fins de cálculo do imposto de renda pessoa física devido pela Interessada, manter integralmente as glosas de deduções efetuadas pela fiscalização.

Por força dessa decisão, foi mantida a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 1.448,89, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Devidamente intimado da decisão proferida pela autoridade revisora, o Sr. Euchaciton Ibiapino Batista, que era casado com Marisa Britto Batista, apresentou a manifestação de fl. 66, instruída com os documentos de fls. 68 a 81, informando o falecimento desta e requerendo o restabelecimento das deduções glosadas.

A 6ª Turma da DRJ/FNS, por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação, em acórdão com dispensa de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2016, Recurso Voluntário, pede o reconhecimento da isenção de seus rendimentos relativos ao Ano-calendário 2019 em razão de ser portadora de doença grave, alegando que o Laudo Médico existente nos autos comprova que ela era portadora da doença desde 2006.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio versa sobre a dedução indevida a título de dependentes e de despesas médicas.

A decisão de piso restabelecer a dedução de 3 (três) dependentes, mantendo a glosa dos demais dependentes e a glosa das despesas médicas.

Em seu recurso o contribuinte não trata dessas glosas e pede, novamente, a isenção dos rendimentos recebidos.

Tal questão foi assim tratada no voto vencedor:

Primeiramente, importante ressaltar que a razão da discordância em relação ao voto do relator reside no fato de terem sido conhecidas as razões expendidas pela impugnante no que toca ao pleito de reconhecimento de isenção de rendimentos declarados, alegando ser portadora de moléstia grave. No mais, concordo integralmente com o seu o voto.

Razão é que a notificação de lançamento foi lavrada em virtude da apuração de dedução indevida a título de dependentes (R\$ 15.573,60) e despesas médicas (R\$ 3.529,46), motivos estes atacados pelo impugnante.

Já com relação aos rendimentos, a autoridade lançadora em nenhum momento se posicionou na notificação, considerando no cálculo do imposto de renda o valor informado pela contribuinte na DIRPF, não se constituindo, pois, objeto da notificação em comentário.

(...)

Assim, como não foi alvo da notificação, a rigor do art. 233, “caput”, da Portaria nº 203/2012, não cabe a esta DRJ apreciar tais argumentos, pois em relação à questão da isenção não há litígio.

Por isso, é que em relação a esse tema, resolvo julgar não conhecidas as ponderações concernentes à isenção de rendimentos declarados em sua DIRPF.

Assim, não tendo sido conhecida essa questão na decisão da DRJ e não se insurgindo o recorrente contra essa parte da decisão, não há como ser conhecido o recurso manifestado, por não haver litígio sobre a única matéria nele tratada.

A ausência de impugnação específica aos seus fundamentos e razões para análise e reforma da decisão caracteriza a ausência de litígio, fato que prejudica o conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de litigío.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura